



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000442/98-91
Recurso nº 162.646 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.199 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLOVIS DA SILVA AMORIM
Recorrida 6ª TURMA/ DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

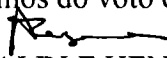
Exercício: 1997

IR-FONTE - RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA COMPROVAÇÃO
- Cabe ao contribuinte fazer prova de que sofreu retenção do imposto na fonte, mediante apresentação do comprovante de retenção ou das notas fiscais emitidas, com o destaque do IR-Fonte retido, acompanhadas dos comprovantes de pagamento.

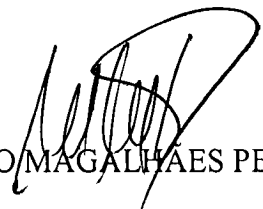
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: **25 SET 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1996, exercício 1997, que alterou o resultado de sua Declaração de rendimentos, de imposto a restituir de R\$ 2.055,00 (fls. 03) para saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

O lançamento em questão, originou-se da revisão da Declaração de rendimentos, pelo qual foi constatada suposta irregularidade no que tange à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo o glosado o valor de R\$ 2.055,00, uma vez que a fonte pagadora não havia apresentado a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) com esse valor.

A notificação do lançamento foi emitida em 11/02/1998 (fls. 03), e a impugnação apresentada em 05/03/1998, fls. 01, a DRF/Santos entendeu desnecessária a juntada do Aviso de Recebimento (AR), conforme despacho de fls. 11.

O impugnante requereu o restabelecimento da dedução do imposto de renda retido na fonte (fls. 01) e para tanto apresentou os recibos de pagamentos às folhas 05 a 07.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 17-19.383.

Cientificado em 31/08/2007, fls. 35, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 36, onde em síntese alega:

Preliminarmente que houve a juntada de cópia dos Darf's com os dados obrigatórios do emitente e da tomadora dos serviços, os mesmos devem servir como prova da prestação de serviços, conforme art. 15 da I.N. 63 de 26/11/1996.

No mérito anexa cópia da Ficha de Dados Cadastrais na Prefeitura do Município de São Paulo, onde o Recorrente está registrado.

Junta Nota Fiscal de simples remessa de um computador, enviado pela tomadora de serviços "Camponeza" para a prestação de serviços na própria casa do Recorrente.

Requer ao final, a improcedência da ação fiscal, cancelando-se a glosa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O litígio permanece apenas em relação à glosa da dedução do IRRF.

É certo que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido é da fonte pagadora, que também é obrigada a fornecer o comprovante de retenção para a contribuinte.

Todavia, na situação versada nos autos, não existe prova da retenção de IR-fonte como o Recorrente alega.

A empresa apontada como fonte pagadora, Camponesa Indústria Química Ltda., CNPJ n.º 56.995.301/0001-57, está inativa desde 2001 e seu sócio responsável está domiciliado em Belo Horizonte, conforme se verifica às folhas 28, devidamente intimada conforme fls. 21, esta não se manifestou.

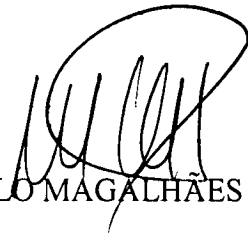
Com efeito, o artigo 95 do Regulamento do imposto de Renda, em seu artigo 3º, é claro no sentido de que o contribuinte poderá deduzir o imposto retido na fonte em sua declaração, **se possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Não é o que se verifica no caso, os documentos constantes às folhas 05 a 07, são apenas cópias de recibos, produzidos pelo próprio Recorrente, não havendo nada em referidos documentos que vincule a indicada empresa, como fonte pagadora, tampouco notas fiscais emitidas, com o destaque do IR-Fonte retido, acompanhadas dos comprovantes de pagamento, ou qualquer outro documento que prove de forma incontestável a retenção.

Assim, por falta de comprovação, de imposto retido na fonte, a glosa deve ser mantida.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

